



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC

Parecer Jurídico nº 185/2023

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 93/2023/PMAD, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2023/PMAD.

I – DO RELATÓRIO

Verifica-se que, conforme requerimento apresentado a esta Assessoria Jurídica pelo Presidente da Comissão de Licitações do município de Água Doce- SC, as empresas **ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo administrador Ricardo Luiz dos Santos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 20.895.286/0001-28-70 com sede no município de Joinville - SC, **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES** pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo administrador Rafael prudente, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri - SP, **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.344.497/0001-41, com sede em Ribeirão Preto -SP, apresentaram **recurso administrativo ao edital de Pregão nº 59/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e em fornecimento de Cartões Eletrônico/Magnético com chip e/ou senha, destinados a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Água Doce**, exigindo, dentre outras providências, a anulação do sorteio realizado, a inabilitação das empresas mencionadas, em especial da vencedora do certame. A documentação segue acostada.

Vieram os autos conclusos. Passamos à análise.

II - DO DIREITO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Inicialmente, cumpre salientar que a recurso foi remetida tempestivamente para o Setor de Compras, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da recurso.

A Recorrente ROMCARD, após extensa argumentação, apresentou **requerimento para: a) anulação da decisão que determinou sorteio entre as licitantes; b) a realização de diligências para verificar 1) o GFIP dos funcionários da empresa MEGAVALE, 2) apresentação dos balanços 2022, balancetes 2023 e livros fiscais das empresas MEGAVALE, VEROICHEQUE E BPF, 3) comprovação dos critérios de desempate pelas empresas Nutricheck e TATOSA, c) inabilitação e exclusão das empresas mencionadas, em caso de não apresentação dos documentos requeridos, d) anulação do sorteio realizado em sessão, inabilitação das empresas mencionadas e declaração da empresa ROM CARD como vencedora do certame, eis que é a única licitante que se enquadra na**



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

categoria ME/EPP, preenchendo os critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/93, e) envio do recurso à autoridade superior competente.

A Recorrente e vencedora do certame, VEROCARD se manifestou e apresentou contrarrazões, explicando que mesmo que fosse acolhida a falsa alegação de que a empresa não se enquadra como EPP, pelos princípios do aproveitamento dos atos licitatórios, da celeridade, da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade, isso, por si só, não ensejaria a anulação, apenas a desconsideração das empresas não enquadradas como ME/EPP. Ratificou ainda, sua classificação como empresa de pequeno porte, diferentemente das empresas ROMCARD e MEGAVALE, que requer sejam desclassificadas.

A empresa MEGAVALE, também apresentou seus argumentos, em síntese de que, não houve a aplicação dos critérios de desempate previstos na lei, sendo realizado o sorteio entre todas as participantes e de que as participantes VEROCHIQUE E ROMCARD não podem usufruir dos benefícios da LC 123/2006, por não serem enquadradas como ME/EPP.

Todas as empresas, habilitadas e tendo apresentado a documentação necessária, considerando que apresentaram taxa zero, como permitido pelo certame, estavam na mesma condição o que permitiu, portanto, que o pregoeiro lançasse mão do sorteio. Vejamos o que estabelece o edital:

7.10. Após a etapa de envio de lances, conforme o caso, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, se não houver proponente que atenda à primeira hipótese.

7.11. Os critérios de desempate serão aplicados, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

7.11.1. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas (grifo nosso).

Os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a possibilidade de desclassificação das propostas, em especial em caso de não cumprimento do edital, a Lei nº 8.666/93 orienta:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

Com relação à alegação de que as empresas não fazem jus à condição de ME/EPP, ressalte-se que as empresas participantes juntaram, nos termos do 2.3 do edital, a devida comprovação como empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006:

(...)

2.3.3. A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, deverá ser comprovada, mediante apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa. As sociedades simples, que não registram seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas atestando seu enquadramento nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

2.3.4. A condição de Microempreendedor Individual deverá ser comprovada mediante apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

2.3.5. A Certidão ou Certificado deverão estar atualizados, ou seja, emitidos a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da presente Licitação.

2.3.6. Todo benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI, conforme determina o § 2º do art. 18-E.

No caso em tela, a empresa vencedora é a que, além de ter apresentado a respectiva documentação, restou selecionada no sorteio.

III – PARECER

Ante o exposto, essa Assessoria se manifesta no sentido de receber os recursos administrativos apresentados em face do resultado do edital de Pregão nº 059/2023, formulados pelas empresas **ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, e no mérito, manter o resultado para declarar a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, como vencedora do certame.

Salvo melhor Juízo, é o parecer que encaminho à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Água Doce, 03 de novembro de 2023.


Jéssica Romeiro Mota | Assessora jurídica
OAB/SC 24.746

Vistos, etc.

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Comunique-se a interessada.


ADICIR ZANATA
PREFEITO, e.e.

Água Doce, 09 de novembro de 2023.